

PROJETO DE LEI N.º 6.764, DE 2002

(Do Poder Executivo)

Acrescenta o Título XII, que trata dos crimes contra o Estado Democrático de Direito, à Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2462/1991.(DESPACHO INICIAL)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título XII:

"TÍTULO XII DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Atentado à soberania

- Art. 360. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país:
 - I empreendendo ação para ofender a integridade ou a independência nacional; ou
- II executando ordem ou determinação de governo estrangeiro que ofenda ou exponha a perigo a soberania do País:
 - Pena reclusão, de quatro a doze anos.

Traição

Art. 361. Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, com o fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o País, desmembrar parte do seu território, ou invadi-lo:

Pena – reclusão, de três a doze anos.

- $\S~1^{\underline{o}}$ Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, governo estrangeiro para promover guerra ou hostilidade contra o País.
- $\S~2^{\circ}$ Aumenta-se a pena de metade até o dobro, se declarada a guerra, desencadeados os atos de hostilidade, desmembrada parte do território ou efetivada a invasão.

Violação do território

Art. 362. Violar o território nacional com o fim de explorar riquezas naturais ou nele exercer atos de soberania de outro país:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de metade, se ocorre a exploração ou a prática de atos de soberania.

Atentado à integridade nacional

Art. 363. Tentar desmembrar parte do território nacional, por meio de movimento armado, para constituir país independente:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

Art. 364. Obter documento, dado ou informação essencial para o interesse do Estado brasileiro ou classificados como secretos ou ultra-secretos, com o fim de revelá-los a governo ou grupo estrangeiro, ou a seus agentes:

Pena - reclusão, de três a doze anos.

- § 1º Incorre na mesma pena quem:
- I mantém serviço de espionagem ou dele participa, com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo;
- II realiza, com o mesmo objetivo, atividade aerofotográfica ou sensoreamento remoto em qualquer parte do território nacional; ou
- III oculta ou presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública.
- $\S~2^{\underline{o}}~$ Se o documento dado ou a informação for transmitida ou revelado com violação do dever de sigilo:
 - Pena reclusão de seis a quinze anos.
- § 3º Facilitar o funcionário, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo:

Pena – detenção de um a quatro anos.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Insurreição

Art. 365. Tentar, com emprego de grave ameaça ou violência, impedir ou dificultar o exercício do poder legitimamente constituído, ou alterar a ordem constitucional estabelecida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 366. Tentar, o funcionário público civil ou militar, depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Conspiração

Art. 367. Associarem-se, duas ou mais pessoas, para a prática de insurreição ou de golpe de estado:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Atentado à autoridade

Art. 368. Atentar contra a integridade física do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, e do Procurador-Geral da República, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 2° Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem cometer o crime contra as autoridades correspondentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sequestro e Cárcere Privado

Art. 369. Privar as autoridades mencionadas no art. 368 de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Incitamento a guerra civil

Art. 370. Incitar, publicamente, a prática de guerra civil ou dos crimes previstos neste Capítulo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS E DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

Terrorismo

- Art. 371. Praticar, por motivo de facciosismo político ou religioso, com o fim de infundir terror, ato de:
- I devastar, saquear, explodir bombas, seqüestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens; ou

II - apoderar-se ou exercer o controle, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

 $\S 1^{\circ}$ Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.

 $\S 4^{\circ}$ Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

Apoderamento ilícito de meios de transporte

Art. 372. Apoderar-se ou exercer o controle, ilicitamente, de aeronave, embarcação ou outros meios de transporte coletivo, por motivo de facciosismo político, religioso ou com o objetivo de coagir autoridade:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a quatorze anos.

Sabotagem

Art. 373. Destruir, inutilizar, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

 $\S~1^{\circ}$ Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ $2^{\underline{o}}$ Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de oito a doze anos.

Ação de grupos armados

Art. 374. Praticar, por meio de grupos armados, civis ou militares, atos contra a ordem constitucional e o estado democrático:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Coação contra autoridade legítima

Art. 375. Constranger, mediante violência ou grave ameaça, por motivo de facciosismo político, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AUTORIDADE ESTRANGEIRA OU INTERNACIONAL

Atentado à autoridade estrangeira ou internacional

Art. 376. Atentar contra a integridade física de chefe de estado ou de governo estrangeiro, embaixador, cônsul ou representante de estado estrangeiro no País, ou dirigente de organização internacional, que se encontrem no território nacional:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 2° Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Sequestro e Cárcere privado de autoridade estrangeira ou internacional

Art. 377. Privar as autoridades mencionadas no art. 376 de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA

Atentado a direito de manifestação

Art. 378. Impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, sem justa causa, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos ou grupos políticos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

 $\S 2^{\underline{0}}$ Se resulta morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

 $\S 3^{\circ}$ Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

Associação discriminatória

Art. 379. Constituir ou tentar constituir associação, ou dela participar, com o fim de pregar a discriminação ou o preconceito de raça, etnia, cor, sexo ou orientação sexual, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Discriminação racial ou atentatória aos direitos fundamentais

Art. 380. Praticar, induzir, incitar a discriminação ou preconceito de raça, etnia, cor, sexo, orientação sexual, condição física ou social, religião ou origem:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, inclusive cruz suástica ou gamada, que se destinem à propagação de racismo ou atentatória aos direitos fundamentais:

Pena – reclusão de dois a cinco anos, e multa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - Lei de Segurança Nacional.

Brasília,

 $EM n^{\circ} 00109 - MJ$

Brasília, 16 de abril de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "Introduz, no Código Penal, Título relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito e revoga e Lei de Segurança Nacional".

- 2. A proposta, fruto dos trabalhos da Comissão de Alto Nível coordenada pelo Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, e com participação do Dr. Luiz Roberto Barroso, Dr. Luiz Alberto Araújo e Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, constituída pela Portaria nº 413, de 30 de maio de 2000, com o intuito de efetuar estudos sobre a legislação de Segurança Nacional e sugerir princípios gerais para nortear a elaboração de Projeto de Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito.
- 3. Para melhor elucidar as razões pelas quais ofereço ao elevado descortino de Vossa Excelência a presente propositura, optei por reproduzir parte do Relatório circunstanciado da referida Comissão que procurou interpretar o sentimento da sociedade civil brasileira, ciosa da importância da liberdade duramente conquistada e da necessidade do respeito ao pluralismo político e às instituições democráticas.
- 4. No que concerne à primeira parte dos trabalhos exarar parecer sobre a vigência da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) fez a Comissão um relato acerca da doutrina de segurança nacional e o regime constitucional anterior, bem como um histórico sobre a evolução, no Brasil, da legislação a respeito do tema até a promulgação da Constituição de 1988.
 - 5. A segunda solicitação feita à Comissão era sugerir princípios norteadores de um Projeto de Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito. O texto ora submetido à consideração de Vossa Excelência colheu valiosos subsídios em trabalhos análogos anteriores para que o projeto fosse esboçado. Dentre eles, merecem destaque: (i) o anteprojeto de Lei de Defesa do Estado Democrático, elaborado em 1985, pela Comissão presidida pelo Ministro Evandro Lins e Silva e integrada pelos Professores René Ariel Dotti, Nilo Batista e Antônio Evaristo de Moraes; e (ii) o anteprojeto da Comissão Revisora para elaboração do Código Penal (Portaria nº 232, de 24.03.98). Foram levados em conta, igualmente, projetos em tramitação no Congresso Nacional e sugestões encaminhadas pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.
 - 6. "O projeto, ora apresentado, visa a tutelar valores e princípios fundamentais do Estado brasileiro, dentre os quais a soberania nacional, o regime democrático, os

direitos de cidadania e o pluralismo político. Com tal propósito, acrescentou-se ao Código Penal um Título XII, denominado "Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito". Abandona-se, assim, em definitivo, a referência a segurança nacional, empregando-se a terminologia consagrada pelo próprio texto constitucional. O título introduzido, conforme descrito no relatório da Comissão, ficou dividido em cinco capítulos, a saber:

"Capítulo I: Dos crimes contra a soberania nacional;

Capítulo II: Dos crimes contra as instituições democráticas;

Capítulo III: Dos crimes contra o funcionamento das Instituições Democráticas e dos Serviços Essenciais;

Capítulo IV: Dos crimes contra a autoridade estrangeira ou internacional;

Capítulo V: Dos crimes contra a cidadania."

- 7. Tem por conteúdo o Projeto em seu capítulo I Dos crimes contra a soberania nacional impor deveres de lealdade ao Estado brasileiro. Nele estão previstos tipos penais já conhecidos e definidos em quase todas as legislações, que incluem: atentado à soberania, traição, violação do território, atentado à integridade nacional e espionagem. Foi expressamente contemplada a violação do território nacional com o fim de explorar riquezas naturais e, no tocante à tentativa de desmembramento do território nacional, somente foi punida a hipótese de movimento armado. Embora a Constituição consagre a indissolubilidade da Federação, não se criminalizou a mera expressão de idéias ou sentimentos separatistas.
- 8. No capítulo II Dos crimes contra as instituições democráticas é abrigado alguns tipos igualmente tradicionais, como insurreição, conspiração e incitamento à guerra civil. Manteve-se a previsão do crime específico de atentado à autoridade, quando a vítima seja o Presidente ou o Vice-Presidente da República ou os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Instituiu-se o crime de golpe de Estado, imputável a servidor público civil ou militar que tentar depor o governo constituído ou impedir o funcionamento das instituições constitucionais. Empregou-se a locução funcionário público, em lugar de servidor público, que seria tecnicamente mais precisa (Constituição Federal, Título III, Seção II: "Dos Servidores Públicos"), para não quebrar a unidade da terminologia adotada pelo Código Penal, ainda recentemente reiterada pelo legislador infraconstitucional, com a Lei nº 9.983, de 14.07.2000, que deu nova redação ao § 1º do seu art. 327 e manteve a referência a funcionário público.
- 9. Dentro do capítulo III Dos crimes contra o funcionamento das instituições democráticas e dos serviços essenciais estão contidas a previsão dos crimes de terrorismo e ação de grupos armados, ambos expressamente referidos no texto constitucional (art. 5° , XLIII e XLIV), bem como o de apoderamento ilícito de meios

de transporte. Note-se que o projeto exige como motivação para este crime o facciocismo político ou religioso, ou a coação a autoridade. Pune-se, igualmente, a sabotagem, devendo-se notar que tanto aqui, como na hipótese de terrorismo, contemplou-se a possibilidade de utilização indevida de recursos de informática para obtenção dos resultados previstos nestes crimes. Institui-se, também, em substituição à previsão genérica da legislação em vigor, relativa à tentativa de impedir o livre exercício dos Poderes da União ou dos Estados, o crime de coação contra autoridade legítima, consistente em constranger, mediante violência ou grave ameaça, por motivo de facciosismo político, autoridade legítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, no exercício das suas atribuições.

- 10. O capítulo IV Dos crimes contra autoridade estrangeira ou internacional tutela a integridade física de representante de Estado estrangeiro no país, ou dirigente de organização internacional, que se encontrem no território nacional. A Comissão optou por não incluir no projeto outros crimes com repercussão sobre as relações internacionais, considerados crimes contra a humanidade como genocídio e tortura –, por já terem sido disciplinados em outros documentos legislativos em vigor.
- 11. E, por fim, o capítulo V Dos crimes contra a cidadania constitui importante inovação. Nele se procura coibir o abuso de poder por parte do Estado e o abuso de direito por parte de particulares. Prevê-se, assim, o crime de atentado a direito de manifestação, que consiste em impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, sem justa causa, o livre e pacífico exercício do direito de manifestação. Pode ser sujeito ativo do crime tanto o particular como o servidor público. O projeto também pune a associação discriminatória e a discriminação racial ou atentatória a direitos fundamentais, com o fim de desestimular o preconceito e a intolerância".

Estas, Senhor Presidente, as normas que integram a presente proposta, e que, se aceitas, hão de constituir importante passo para a tutela de valores elevados do Estado e da sociedade, a serem respeitados a todo tempo, por oposição e governo, independentemente de quem esteja em uma ou outra posição, um documento que quando convertido em lei irá celebrar a maturidade institucional brasileira.

Respeitosamente,

MIGUEL REALE JÚNIOR

Ministro de Estado da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

- Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 - I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 - II ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- XVI todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
 - XVII é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
 - XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
 - XXII é garantido o direito de propriedade;
 - XXIII a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
 - XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
 - XXX é garantido o direito de herança;
- XXXI a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";
 - XXXII o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
 - XXXIV são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
 - XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
 - XXXVII não haverá juízo ou tribunal de exceção;
 - XXXVIII é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
 - XL a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- XLI a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;
- XLV nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
 - XLVI a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
 - a) privação ou restrição da liberdade;
 - b) perda de bens;
 - c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos;
 - XLVII não haverá penas:
 - a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
 - b) de caráter perpétuo;
 - c) de trabalhos forçados;
 - d) de banimento;
 - e) cruéis;
- XLVIII a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 - XLIX é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
 - LII não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
 - LIII ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 - LIV ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 - LVI são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
 - LXV a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

- LXVI ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
 - LXX o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
 - LXXII conceder-se-á "habeas data":
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
 - LXXVI são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
 - a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
 - § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6° São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
CAPÉTIN O AN

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos

* Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

- Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
 - * Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
 - * § 1° com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 - * Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - II os requisitos para a investidura;
 - * Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - III as peculiaridades dos cargos.
 - * Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
 - * § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .
- - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .
- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.
 - * § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
 - * § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .
- § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
 - * § 7° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .
- \S 8° A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do \S 4°.
 - * § 8° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. * Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998. TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO Seção VIII Do Processo Legislativo Subseção III Das Leis Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- * Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - * Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
 - * Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••

DECRETO-LEI 2.848 N° DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL
PARTE ESPECIAL
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriament ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidad paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução datividade típica da Administração Pública. * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000. § 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítul forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administraçã direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. * § 2º acrescentado pela Lei nº 6.799, de 23 de junho de 1980.
CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL
Usurpação de função pública Art. 328. Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
PARTE ESPECIAL
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL Usurpação de função pública Art. 328. Usurpar o exercício de função pública: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360. Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL, ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:
- I a integridade territorial e a soberania nacional;
- II o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III a pessoa dos chefes dos poderes da União.
- Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:
 - I a motivação e os objetivos do agente;
 - II a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.
- Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

- Art. 4º São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:
- I ser o agente reincidente;
- II ter o agente:
- a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;
 - b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.
- Art. 5° Em tempo de paz, a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:
- I o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;
- II os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Pa	arágrafo único.	A sentença esp	ecificará as co	ondições a q	ue fica suboi	rdinada a su	spensão.

LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000.

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - CÓDIGO PENAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos:

"Apropriação indébita previdenciária " (AC)

Art 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;" (AC)

"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)

- " 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:"(AC)
- "I recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; "(AC)
- "II recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;" (AC)
- "III pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;" (AC)
- "§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)
- § 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)
- "I tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou" (AC)
- "II o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)
- "Înserção de dados falsos em sistema de informações" (AC)
- "Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;" (AC)
- "Pena reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (AC)
- "Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações" (AC)
- "Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:" (AC)

- "Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado." (AC)
- "Sonegação de contribuição previdenciária" (AC)
- "Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:" (AC)
- "I omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciaria segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;" (AC)
- "II deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviço;" (AC)

[&]quot;Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa." (AC)

- "III Omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:" (AC)
- "Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)
- § 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)
- " \S 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)
- "I (VETADO)"
- "II o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)
- "§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassar R\$1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa." (AC)
- "§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social." (AC)
- Art 2º Os arts. 153, 296, 297, 325 e 327 do Decreto-lei Nº 2.848, de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Pública." (AC)
"......"
"Art.297......"

- "§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:" (AC)
- "I na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;" (AC)
- "II na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;" (AC)
- "III em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado." (AC)
- "§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços." (AC)
- "Art.325....."
- "§ 1° Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:" (AC)
- "I permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistema de informações ou banco de dados da Administração Pública;" (AC)
- "II se utiliza, indevidamente, do acesso restrito:" (AC)

	"§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem	ı:" (AC)
	"Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (AC)	
	"Art.327	•
	"§ 1º Equipara-se a funcionários públicos quem exerce cargo, emprego o entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública." (N	ou função em contratada ou
Art 3°	O art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguin	te redação:
	"Art. 95. Caput Revogado."	-
	"a) revogada;"	
	"b) revogada;"	
	"c) revogada;"	
	"d) revogada;"	
	"e) revogada;"	
	"f) revogada;"	
	"g) revogada;"	
	"h) revogada;"	
	"i) revogada;"	
	"j) revogada;"	
	"§ 1º Revogado."	
	"§2°	"
	"a)	"
	"b)	'
	"c)	"
	"d)	
	"e)	"
	"f)	a .
	"§ 3º Revogado."	
	"§ 4° Revogado."	
	"§ 5° Revogado."	

Art 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação. Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da independência e 112º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Waldeck Ornélas

FIM DO DOCUMENTO